

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 176, DE 2011

Classifica o resíduo proveniente da atividade de mineração e industrialização do amianto ou asbesto e dos produtos que o contenham, inclusive como contaminante, como sendo Classe I ou “Resíduo industrial perigoso” para fins de sua destinação final.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, estabelece que os resíduos industriais provenientes de atividade de mineração ou industrialização do amianto ou asbesto ou de produtos que o contenham, inclusive como contaminante em outros minerais, serão classificados como “resíduo industrial perigo”.

A iniciativa dispõe ainda que tais resíduos devem ser dispostos em aterro industrial para resíduo industrial perigoso do tipo Classe I, com base na classificação do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Por fim, o projeto determina que as empresas infratoras da lei estarão sujeitos à advertência, à multa de 6.304 UFIRs e à interdição de seus estabelecimentos.

Em sua justificativa, o nobre autor ressalta que, segundo o art. 18 do Decreto 2.350/07, que regulamenta a Lei nº 9.055/95, regulamentação específica deverá disciplinar a destinação de resíduos contendo asbesto (ou amianto) ou as fibras naturais e artificiais referidas no art. 2º da referida lei.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nesta douta Comissão, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 176, de 2011, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A extração e a utilização do amianto ou asbesto pelas indústrias de fibrocimento, de produtos de fricção, de produtos de vedação, de papéis e papelão e pelas indústrias têxteis têm sido acompanhadas de intensos debates em todo o mundo, em razão da reconhecida patogenicidade dos asbestos do grupo dos anfibólios (actinolita, amosita, antofilita, crocidolita e tremolita) e das dúvidas que pairam quanto ao potencial carcinogênico dos asbestos do grupo das serpentina (crisotila).

Seguindo a tendência mundial de reconhecimento da patogenicidade do amianto, foi editada a Lei nº 9.055, de 1 de junho de 1995 – que disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham. Tal lei veda o uso das variedades minerais pertencentes ao grupo dos anfibólios, permitindo, no entanto, o uso do amianto do tipo crisotila em nosso País, exceto sua pulverização e a venda a granel, restrição imposta a todos os tipos de fibras.

Por seu turno, o Decreto nº 2.350, de 15 de outubro de 1997, ratificou, em seu art. 1º, essas determinações ao dispor que “a extração, a industrialização, a utilização, a comercialização e o transporte de asbesto/amianto, no território nacional, ficam limitados à variedade crisotila”. Sua importação depende de autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM do Ministério de Minas e Energia, conforme preconiza o art. 2º da citada norma.

Essas duas normas, bem como a Lei nº 9.976/00, considera perigoso apenas o manuseio do amianto seco em ambiente ocupacional. Seguindo essa mesma orientação, a ABNT NBR 10.004 - que classifica os resíduos sólidos quanto aos seus riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública – classifica como resíduos perigosos de fontes não específicas apenas os pós e as fibras de amianto, não o mineral em outras formas, tais como produtos de fibrocimento. Os resíduos desses produtos - entre eles as telhas, caixas d’água e tubos –, que representam mais de 90% da aplicação do amianto no Brasil, não seriam, portanto, considerados perigosos, segundo a referida norma da ABNT.

Adicionalmente, com a modificação do processo de lavra do amianto, que passou a ser extraído mediante jatos d’água direcionados (processo por via úmida), houve grande diminuição do número de partículas inaláveis, consideradas perigosas, presentes no ambiente das minas.

O risco da exposição de pessoas à água contaminada por resíduos presentes em depósitos - argumento utilizado na defesa da classificação do amianto como resíduo industrial perigoso - também é descartado tanto pela Agência Americana de Proteção Ambiental – EPA como pela Organização Mundial da Saúde – OMS. Essas entidades não consideram o amianto como perigoso à saúde ou cancerígeno, quando ingerido na água ou em outros líquidos.

Verifica-se, assim, que os perigos à saúde e ao meio ambiente relacionados aos resíduos do amianto são restritos aos pós e fibras de amianto.

Julgamos, portanto, que as normas internacionais e nacionais sobre a disposição de resíduos de amianto – incluídas a legislação supracitada bem como o Anexo 12 da NR-15 “Atividades e Operações Insalubres” do Ministério do Trabalho, que regulamenta o Capítulo V do Título II

da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e o Decreto nº 875/93, que internaliza a Convenção de Basileia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito - já são suficientemente rigorosas para garantir a destinação ambientalmente adequada desses resíduos.

A nosso ver, a classificação do resíduo proveniente da atividade de mineração e industrialização do amianto e dos produtos que o contém como “resíduo industrial perigoso”, além de ser inócua tanto do ponto de vista ambiental como sanitário, também não se justifica quanto ao mérito econômico. A responsabilidade pela disposição dos resíduos de amianto em aterro industrial, o qual, em geral, deve dispor de mantas impermeáveis e diversas camadas de proteção para evitar a contaminação do solo e das águas, além de instalações preparadas para receber o lixo industrial, representa mais um custo - sem contrapartida ambiental ou sanitária e, conseqüentemente, injustificado - que teria que ser incorporado à cadeia produtiva do amianto. Lembramos que esse setor emprega direta e indiretamente cerca de 170 mil pessoas, incluindo os profissionais das indústrias de beneficiamento do mineral e dos setores de distribuição e de revenda.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 176, de 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA
Relator